

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2018- CEE/MT

Estabelece Diretrizes e Normas para a Oferta de Programas e Cursos Superiores, na Modalidade a Distância, no Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE/MT, tendo em vista o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil; no § 1º do art. 9º e no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; na Lei nº 12.871, de 2 de outubro de 2013; na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014; no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; no Decreto nº 5.800, de 8 junho de 2006; o Parecer CNE/CES nº 564/2015, DOU de 10/3/2016; a Resolução CNE/CES 1, DOU de 14 de março de 2016; a Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998 (MT); a Lei Complementar nº 209/2005 e suas alterações (MT); as Resoluções Normativas 311/2008, 002/2014, nº 005/2017 do CEE/MT; por decisão do pleno deste Conselho, do dia 20 de março de 2018.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam instituídas, por meio da presente Resolução, as Diretrizes e Normas para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância (EaD), base para as políticas e processos de avaliação e de regulação dos cursos e das Instituições de Educação Superior (IES), no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, a educação a distância é caracterizada como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e aprendizagem, ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, políticas de acesso, acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

§1º A modalidade educacional definida no caput deve compor a política institucional das IES, constando do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), do Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e dos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC), ofertados nessa modalidade, respeitando, para esse fim, o atendimento às políticas educacionais vigentes, às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e aos padrões e referenciais de qualidade, estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), em articulação com os comitês de especialistas e com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

§ 2º Os cursos superiores sequenciais, de graduação acadêmica, de graduação tecnológica, e de pós-graduação lato sensu, na modalidade EaD, devem cumprir, rigorosamente, essas Diretrizes e Normas, as disposições da legislação estadual no que couber para este nível de ensino e as Diretrizes Curriculares Nacionais de todos os cursos de graduação.

§ 3º Os documentos institucionais e acadêmicos, constantes do §1º, devem, respeitadas as respectivas particularidades, conter descrição detalhada de:

I - contextualização da IES, conforme instrumento de avaliação institucional externa, em vigência no Estado;

II - contextualização do curso, conforme instrumento de avaliação institucional externa, em vigência no Estado;

III - estrutura e organização curricular, bem como metodologia das atividades acadêmicas e de avaliação de cada curso;

IV - perfil educacional dos profissionais da educação (professor, gestor, tutor e técnicos), perfil do egresso, tanto da instituição como dos respectivos cursos ofertados na modalidade a distância;

V - modelos tecnológicos e digitais, materializados em ambiente virtual, multimídia interativo, adotados pela IES, em consonância com os referenciais de qualidade da EaD e respectivas Diretrizes e Normas Nacionais e Estaduais, no que couber, de forma que favoreçam, ainda, maior articulação e efetiva interação e complementaridade entre a presencialidade e a virtualidade “real”, o local e o global, a subjetividade e a participação democrática nos processos de ensino e aprendizagem.

VI - infraestrutura física e tecnológica e recursos humanos dos polos de EaD, em território nacional e no exterior, tecnologias e seus indicadores;

VII - abrangência das atividades de ensino, extensão e pesquisa; e

VIII - relato institucional e relatórios de auto avaliação.

§4º As IES do Sistema Estadual de Ensino, bem como os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta, que financiam ou fomentem a educação superior a distância, devem assegurar a criação, a disponibilização, o uso e a gestão de tecnologias e recursos educacionais abertos, que facilitem o uso, a revisão, a tradução, a adaptação, a recombinação, a distribuição e o compartilhamento gratuito pelo cidadão, resguardados os direitos autorais pertinentes.

CAPÍTULO II DO MATERIAL DIDÁTICO, AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA APRENDIZAGEM

Art. 3º As IES que atuam na modalidade EaD, respeitando a legislação estadual em vigor, referenciadas pelas Diretrizes e Normas Nacionais, respondem pela organização acadêmica, execução e gestão de seus cursos; pela definição dos currículos, metodologias e elaboração de material didático; pela orientação acadêmica dos processos pedagógicos; pelos sistemas de acompanhamento e da avaliação da aprendizagem, assim como pela formação e gestão daqueles profissionais que atuam na Educação a Distância (professor, gestor, tutor e técnicos), em sua sede e polos.

§1º As tecnologias, as metodologias e os recursos educacionais, materializados em ambiente virtual multimídia interativo, inclusive materiais didáticos, bem como os sistemas de acompanhamento e de avaliação de aprendizagem, são elementos constitutivos dos cursos superiores na modalidade EaD, sendo obrigatórios sua previsão e detalhamento nos documentos institucionais e acadêmicos, constantes do § 1º, do art. 2º, respeitadas as condições físicas e materiais instaladas na sede e no(s) polo(s) de EaD.

§ 2º Cabe à IES credenciada assegurar a todos os estudantes matriculados, corpo docente, tutor e gestor, o acesso às tecnologias e aos recursos educacionais do curso, respeitadas as condições de acessibilidade definidas na legislação pertinente.

§ 3º Os sistemas de acompanhamento e avaliação da aprendizagem devem ser contínuos e efetivos, visando a propiciar, a partir da garantia de condições adequadas, o desenvolvimento e a autonomia do estudante no processo de ensino e aprendizagem.

§ 4º Respeitados os respectivos projetos institucionais e pedagógicos, as tecnologias, as metodologias e os recursos educacionais para a educação a distância devem favorecer a integração de diferentes mídias, suportes e linguagens, bem como a interação entre múltiplos atores em sua concepção, produção e disseminação.

§ 5º A definição do uso das tecnologias pretendidas e adotadas pela IES (internet, rádio, transmissões via satélite, entre outros) deve estar em consonância com a realidade da sede e do(s) polo(s) de EaD.

§6º Em atendimento à Dimensão Infraestrutura, constante no Instrumento de Avaliação Institucional Externa, devidamente aprovado na Câmara de Educação Profissional e Superior - CEPS, do Conselho Estadual de Educação - CEE/MT, tanto a sede quanto o(s) polo(s) devem demonstrar responsabilidade social e comprometimento com o desenvolvimento regional e com o atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais na oferta de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 4º Os cursos e programas na modalidade EaD devem ser elaborados com a mesma duração e carga horária mínima definidas para os correspondentes cursos organizados de forma presencial, atendendo-se às respectivas prescrições legais que tratam da matéria.

§1º Os cursos e programas a distância podem aceitar transferência e aproveitar estudos realizados pelos estudantes em cursos e programas presenciais.

§2º As certificações totais ou parciais obtidas nos cursos e programas a distância podem ser aceitas em outros cursos e programas a distância e em cursos e programas presenciais.

Art. 5º Os cursos e programas oferecidos na modalidade EaD organizam-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, em consonância com as Diretrizes Curriculares específicas do curso, objeto do pedido, emitidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e de acordo com normas complementares do CEE/MT, no que couberem.

§1º Os cursos e programas organizados na modalidade a distância devem prever a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

- I. avaliações de estudantes a serem realizadas na sede da instituição ou nos polos de apoio presencial credenciados;
- II. estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- III. defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente e ou no Projeto Pedagógico de Curso - PPC;
- IV. atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso;
- V. visitas técnicas e aulas práticas.

§2º A elaboração e o acompanhamento dos Trabalhos de Conclusão de Cursos - TCCs nos cursos superiores de graduação pode ocorrer por meio de Tecnologias de

Informação e Comunicação-TICs, com obrigatoriedade da defesa em caráter presencial nos termos da Projeto Pedagógico de Curso - PPC.

§3º No caso do componente curricular Atividades Complementares, as IES devem criar estratégias de oferta, visando seu cumprimento.

Art. 6º Os cursos ministrados sob a modalidade a distância devem organizar-se em regime especial, com flexibilidade para admissão e horário, observando-se as Diretrizes e Normas Nacionais e as do Sistema Estadual de Ensino.

§1º São características fundamentais que devem ser observadas em todo curso a distância:

I. Flexibilidade de organização, de modo a permitir condições de tempo, espaço e interatividade condizentes com a modalidade de ensino, previamente estabelecidas no seu projeto pedagógico;

II. Organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos utilizados na mediação do processo de ensino e aprendizagem;

III. Interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes do processo da aprendizagem e do ensino;

§ 2º. A EaD deve ter um Sistema de Orientação de Aprendizagem, que pode ser estruturado de forma presencial, a distância ou combinada, com vistas ao desenvolvimento, acompanhamento e avaliação do processo de ensino e aprendizagem.

Art.7º Para os fins de que trata esta Resolução, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais-CNE/MEC para o Ensino Superior presencial, os projetos de cursos e programas na modalidade a distância devem:

I. prever atendimento apropriado a estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades/superdotação;

II. observar as diretrizes além das exigidas para a modalidade presencial, explicitando a concepção pedagógica dos cursos e programas a distância, com apresentação de:

a) respectivos currículos;

b) número de vagas;

c) sistema de avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais e avaliações a distância; e

d) descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios curriculares, defesa presencial de trabalho de conclusão de curso e das atividades em laboratórios científico, bem como o sistema de controle de frequência dos estudantes nessas atividades, quando for o caso.

Parágrafo Único. No caso das atividades em laboratórios específicos, as mesmas podem ser realizadas fora da IES, desde que em parcerias firmadas e, devidamente, comprovadas.

CAPÍTULO III DA SEDE E DOS POLOS NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 8º A sede da IES, como *lócus* da política institucional, responde acadêmica e financeiramente pela organização do conjunto de ações e atividades da gestão político-pedagógica e administrativa de programas e cursos, na modalidade a distância.

Parágrafo Único. O CEE/MT deve, por ocasião da realização da avaliação in loco, realizada por meio de instrumentos próprios, apresentar em relatório, a avaliação da sede, e dos polos de apoio presencial, de acordo com o disposto no caput.

Art. 9º Polo de EaD é, unidade acadêmica e operacional descentralizada, instalada no território nacional ou no exterior para efetivar apoio político-pedagógico, tecnológico e administrativo às atividades educativas dos cursos e programas ofertados a distância, constituindo-se, desse modo, em prolongamento orgânico e funcional da Instituição no âmbito local, sendo responsabilidade da IES credenciada.

§ 1º Os polos de EaD, em território nacional e no exterior, devem dispor de recursos humanos e infraestrutura física e tecnológica compatíveis com a missão institucional da IES, apoio pedagógico, tecnológico e administrativo às atividades educativas, observando o PDI, PPI, as Diretrizes Curriculares Nacionais e o PPC, na modalidade EaD, em consonância com a legislação vigente.

§ 2º Os polos de EaD de instituições credenciadas no Estado de Mato Grosso e no exterior, observado o PPC dos cursos que ofertam, podem ter organização própria e diferenciada de acordo com suas especificidades, desde que definida e justificada nos documentos institucionais e acadêmicos constantes do §1º, deste artigo, de forma que se considerem as condições regionais de infraestrutura em informação e conhecimento (IC), expressos em ambiente virtual multimídia interativo, com efetivo acompanhamento pedagógico.

§3ºA distinção entre polos, de que trata o parágrafo anterior, deve ser especialmente considerada a partir dos modelos tecnológicos e digitais adotados pela IES, destinados ao aprendizado e descritos no PDI e PPI, compreendendo níveis diferenciados de atividades, virtual ou eletrônica, aplicados aos processos de ensino e aprendizagem, tipificação e natureza do acervo da biblioteca e dos equipamentos dos laboratórios, conteúdo pedagógico, material didático e de apoio e interatividade entre professores, tutores e discentes.

Art.10 Os polos de EaD devem desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão, de acordo com o PDI e PPI de cada IES, com os programas e agendas institucionais de pesquisa e extensão e com o PPC de cada curso.

Art. 11 As IES credenciadas para a oferta de cursos superiores a distância podem criar polos de EaD por ato próprio, observando os quantitativos máximos definidos no quadro a seguir, considerados o ano civil e o resultado do Conceito Institucional mais recente:

Conceito Institucional	Quantitativo anual de polos
3	10
4	15
5	25

§ 1º Ocorrendo alteração no Conceito Institucional em um mesmo ano, a criação de novos polos de EaD deve considerar o quantitativo já informado e constante do Cadastro e-MEC, cuja soma anual não poderá exceder os limites do novo Conceito Institucional.

§ 2º A ausência de atribuição de Conceito Institucional para uma IES deve equivaler, para fins de quantitativos de polos EaD a serem criados por ano, ao Conceito Institucional igual a 3.

§ 3º A criação de polos pelas IES integrantes do Sistema Estadual de Ensino, para além do quantitativo anual constante do quadro do caput, fica condicionada a prévio acordo com os mantenedores, de modo a garantir a sustentabilidade e continuidade da oferta, cujos quantitativos devem constar do PDI, não se aplicando, portanto o disposto no quadro do *caput*.

§ 4º É vedada a criação de polo EaD por IES com Conceito Institucional insatisfatório.

§ 5º É vedada a criação de polo de EaD por IES submetida a processo de supervisão ativa, com medida cautelar vigente ou com aplicação de penalidade, nos últimos dois anos, que implique em vedação de criação de polos.

Art. 12 A educação a distância pode ser ofertada em regime de colaboração nas seguintes hipóteses, ressalvadas as peculiaridades do Sistema UAB, instituído pelo Decreto nº 5.800, de 2006:

I - Em regime de parceria entre IES credenciadas para EaD e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações de instituições de ensino;

II - Em regime de compartilhamento de polos de EaD por duas ou mais IES credenciadas para EaD.

§ 1º Em quaisquer dos regimes do caput, a IES credenciada para EaD é responsável pelos cursos por ela ministrados.

§ 2º É vedada à pessoa jurídica parceira, inclusive IES não credenciada para EaD, a prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria.

§ 3º Devem ser resguardados os respectivos papéis funcionais de cada parceria, sendo obrigação da IES credenciada a responsabilidade contratual do docente, do tutor, bem como a responsabilidade pelo material didático e pela expedição das titulações conferidas.

§ 4º A colaboração, de que trata o caput, deve ser formalizada em documento próprio, que será submetido ao processo de avaliação e regulação do CEE/MT, admitindo-se regime de parceria entre a instituição de ensino credenciada e outras pessoas jurídicas, exclusivamente para fins de funcionamento de polo de educação a distância.

§ 5º No caso de que trata o parágrafo anterior, a parceria deve respeitar o limite de capacidade de atendimento de estudantes e conter as obrigações das entidades parceiras, estabelecendo a responsabilidade exclusiva da instituição de ensino credenciada ofertante do curso, quanto a:

- a) prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;
- b) corpo docente;
- c) tutores;
- d) material didático; e
- e) expedição das titulações conferidas.

§ 6º Ficam vedados convênios, parcerias ou qualquer outro mecanismo congênere firmado entre IES credenciada para a modalidade EaD e IES não credenciada para a oferta de cursos regulares nesta modalidade, para fins exclusivos de certificação.

§ 7º Em caso de encerramento do compartilhamento ou da parceria, a IES credenciada para a modalidade a distância deve comunicar ao CEE/MT, no prazo máximo de 90

(noventa) dias, enviando documentação com o detalhamento das responsabilidades das partes, bem como a documentação de nova parceria, se for o caso, comprovando estar garantidos os critérios de qualidade e assegurados os direitos de todos os estudantes matriculados.

Art. 13 A Instituição de Ensino Superior credenciada para EaD pode optar por oferecer os seus cursos fora do âmbito do Estado de Mato Grosso, desde que promova infraestrutura adequada de atendimento e acompanhamento ao estudante, estando sujeita à legislação nacional e estadual, submetendo-se ao acompanhamento, avaliação e fiscalização dos órgãos próprios do Sistema Estadual de Ensino e do Sistema receptor.

CAPÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 14 Os profissionais da educação que atuarem na EaD devem ter formação condizente com a legislação em vigor e preparação específica para essa modalidade educacional.

§ 1º Entende-se como corpo docente da instituição, na modalidade EaD, todo profissional a ela vinculado que atue como: autor de materiais didáticos, coordenador de curso, professor responsável por disciplina, e outras funções que envolvam o conhecimento de conteúdo, avaliação, estratégias didáticas, organização metodológica, interação e mediação pedagógica, junto aos estudantes, descritas no PDI, PPI e PPC.

§ 2º Entende-se por tutor da instituição, na modalidade EaD, todo profissional de nível superior a ela vinculado, que atue na área de conhecimento de sua formação como suporte às atividades de mediação pedagógica de docentes e estudantes, na modalidade de EaD.

§ 3º A política de pessoal de cada IES deve definir os elementos descritivos dos quadros profissionais que possui, no que concerne à caracterização, limites de atuação, regime de trabalho, atribuições, carga horária, salário consolidado em plano de carreira homologado, entre outros, necessários ao desenvolvimento acadêmico na modalidade EaD, de acordo com a legislação em vigor, respeitadas as prerrogativas de autonomia universitária e ressalvadas as peculiaridades do Sistema UAB, instituído pelo Decreto nº 5.800, de 2006.

§ 4º Fica determinado para atuação na EaD o percentual de 20% de docentes de cada um dos cursos, com vínculo efetivo na IES, para constituição dos quadros profissionais de que trata o parágrafo 3º deste artigo.

Art. 15 Os quadros docentes para a atuação na educação superior na modalidade a distância, devem ter assegurados, no trabalho dos docentes, o tempo necessário para o planejamento e acompanhamento das atividades específicas de cursos nessa modalidade.

Art. 16 As mantenedoras das IES devem assegurar a formação continuada sobre a modalidade educação a distância com vistas à atualização permanente dos profissionais, técnicos, administrativos e docentes, envolvidos na oferta da EaD.

Art. 17 As mantenedoras das IES devem disponibilizar, obrigatoriamente, aos usuários Guia Geral do Curso e Guia do Estudante.

§ 1º. No Guia Geral do Curso devem constar informações gerais, tais como:

- I. as características e o modelo de educação a distância a serem adotados;
- II. os materiais didáticos que serão colocados à disposição do estudante;
- III. o sistema de acompanhamento e de avaliação de desempenho;
- IV. interatividade entre professores e, entre professor e estudante:
 - a) utilização de ferramentas de comunicação, visando a interação entre professor e estudante com recursos didáticos que propiciem a construção da aprendizagem e a organização do curso;
 - b) cronograma de atendimento aos alunos com professores e horários disponíveis para assegurar atendimento em plantões ou em outras formas;
 - c) momentos presenciais nos termos da legislação vigente, em especial ao previsto nesta Resolução; e
 - d) estratégias que evidenciem procedimentos e atividades para incentivar a interação e a comunicação entre os estudantes do curso em EAD, com mecanismos de controle de acesso, capazes de gerar relatórios mediante registros no Ambiente Virtual de Aprendizagem.

V. recursos didáticos:

- a) ambiente de rede, plataforma, portal e mídias a serem utilizados no Projeto Pedagógico de Curso – PPC que evidenciem a existência das ferramentas síncronas (teleconferências, chats, telefone) e assíncronas (vídeos, fóruns, e-mail) necessárias para alcançar os objetivos do curso e programas em EAD;
- b) meios de aprendizagem que evidenciem integração entre os materiais impressos, audiovisuais, de informática ou outros, articulados pela mediação dos professores e estudantes em momentos presenciais ou virtuais.

VI. infraestrutura física e ambiente virtual:

- a) equipamentos suficientes para instrumentalizar o processo pedagógico e a relação proporcional estudantes/meios de comunicação;
- b) acervos atualizados, amplos e representativos de livros, periódicos, de imagens, áudio, vídeos, sites à disposição de estudantes e professores;
- c) política de reposição, manutenção, modernização e segurança dos equipamentos da sede e dos polos, quando houver;
- d) salas e locais adequados ao número máximo de estudantes a serem atendidos por turma nos momentos presenciais, além de laboratórios e biblioteca equipados para atender aos objetivos do curso.

§ 2º. No Guia do Estudante devem constar, além das características da EAD, informações gerais sobre o curso, suas exigências e orientações, referentes:

- I. aos pré-requisitos para ingresso;
- II. às orientações metodológicas para o estudo a distância e a indicação quanto ao número ideal de horas que o estudante deve dedicar por dia/semana ao seu estudo;
- III. aos endereços de acesso ao material didático do curso, na forma eletrônica e aos simulados de provas, caso tais recursos estejam previstos;
- IV. ao tempo limite para completar o curso;

V. às orientações sobre o processo de avaliação adotada:

- a) informações referentes às avaliações desde o início do processo pedagógico, com o cronograma das avaliações parciais e finais a serem realizadas durante o curso, contemplando as avaliações presenciais obrigatórias;
- b) conceito e prática de avaliação coerentes entre si, envolvendo autoavaliação e avaliação em grupo, dos estudantes e do curso EAD, devendo constar os critérios estabelecidos no Projeto Pedagógico de Curso – PPC e Regimento Escolar;
- c) mecanismos para recuperação de estudos e respectivas avaliações;
- d) formas de avaliação quando diagnosticados casos de avanço escolar, explicitando as implicações quanto ao período de integralização do curso e o cronograma estabelecido pela instituição educacional.

VI. à necessidade de deslocamento para provas, estágios ou laboratórios e os locais onde serão realizadas essas atividades;

VII. aos materiais e meios de comunicação disponíveis aos estudantes;

VIII. às indicações dos recursos mínimos que o equipamento de informática a ser utilizado pelo estudante deve possuir;

IX. aos meios de interação e comunicação com os professores e estudantes;

X. às condições para interromper temporariamente os estudos e as condições de transferências;

XI. às formas de utilização das ferramentas síncronas tais como teleconferências, chats e telefones para interação em tempo real com os estudantes, em horários preestabelecidos; e

XII. às formas de utilização das ferramentas assíncronas, tais como fóruns de discussão e **e-mails**, para a realização de atividades e/ou atendimento sem marcação prévia de horário.

CAPÍTULO V DOS PROCESSOS DE AVALIAÇÃO E REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art.18 A criação de polo de educação a distância, de competência da instituição de ensino credenciada para a oferta nesta modalidade, fica condicionada ao atendimento da legislação em vigor.

§ 1º As IES devem informar a criação de polos de educação a distância e as alterações de seus endereços ao CEE/MT e ao MEC, nos termos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º A extinção de polo de educação a distância deve ser informada ao CEE/MT e ao MEC, após o encerramento de todas as atividades educacionais, assegurados os direitos dos estudantes matriculados e da comunidade acadêmica, mantendo-se a documentação em arquivos da sede.

Art. 19 A modalidade EaD é indissociável do desenvolvimento institucional e deve, em conformidade com a legislação vigente, ser prevista, planejada e integrada ao projeto institucional da IES, bem como considerada nos processos de credenciamento e reconhecimentos institucionais, compondo as dimensões e índices de desempenho da

IES, além de estar sujeita à avaliação institucional externa realizada para esse fim pelo Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º O disposto no caput abrange tanto as atividades na sede quanto os projetos de criação de polos de EaD e, conseqüentemente, as atividades neles realizadas.

§ 2º O credenciamento de que trata o caput deve considerar, para fins de avaliação, de regulação e de supervisão, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a sede da instituição de ensino acrescida dos endereços dos polos de educação a distância, quando previstos no PDI e PPC.

§ 3º Os polos de EaD devem ser avaliados no âmbito do credenciamento e credenciamento institucional realizados pelo CEE-MT.

§ 4º Para todos os efeitos, a expansão de cursos e polos EaD deve estar vinculada e obedecer aos termos específicos e gerais do PDI da IES, a ser homologado no ato de credenciamento e/ou credenciamento da IES, dispensada a autorização de cursos para instituições que gozem de autonomia, exceto para os cursos referidos no art. 41, do Decreto nº 9.235/2017 e dos artigos correspondentes da legislação estadual.

Art. 20 O credenciamento de Instituições Estaduais de Ensino Superior para oferta de cursos e programas *stricto sensu* na modalidade a distância, fica sujeito às diretrizes e normas nacionais, à competência normativa complementar da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e à expedição de ato autorizativo específico, sendo de responsabilidade do Ministério de Educação - MEC.

Art. 21 As instituições estaduais credenciadas com projetos institucionais na modalidade EaD, em seu credenciamento devem alcançar, no mínimo, conceito igual ou superior a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, atingindo, conseqüentemente, o conceito CI 3, conforme estabelecido pelo INEP/MEC.

Seção I

Da Autorização, do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Curso na Modalidade Educação a Distância

Art. 22 Os processos de credenciamento e credenciamento institucional das IES realizados pelo MEC, quanto a oferta de cursos superiores na modalidade EaD e devem sujeitar-se a pedido de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, dispensada a autorização para instituições que gozem de autonomia.

§ 1º Ficam dispensados das exigências contidas no caput:

- a) Os cursos oferecidos por Universidades e Centros Universitários em sua sede;
- b) Os cursos de Medicina, de Psicologia e de Odontologia que dependem de prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde, e a de curso de Direito, da prévia manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º As IES devem estabelecer em seu PDI/PPI a previsão detalhada de áreas, cursos e programas de educação a distância, em ampla articulação com as ofertas presenciais, respeitadas as IES que gozem de autonomia universitária, nos termos da legislação.

§ 3º Os cursos e programas ofertados na modalidade EaD, para IES que não gozem de autonomia universitária, devem ser avaliados nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento junto ao CEE-MT.

§ 4º Para os cursos superiores, na modalidade EaD, ainda que análogos aos cursos superiores presenciais ofertados pela IES, devem ser instruídos processos distintos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, junto ao CEE-MT.

§ 5º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade EaD devem cumprir os requisitos pertinentes aos demais cursos superiores, instruindo-se processo eletrônico do Sistema Integrado de Gestão do Ensino Superior-SIGES/CEE/MT, com a inserção do projeto pedagógico do curso, da identificação dos professores, dos tutores, dos gestores, e de outras exigências legais previstas nas resoluções normativas do CEE-MT para o ato regulatório.

Art. 23 Por decisão do CEE-MT, após análise documental, mediante parecer fundamentado, nos pedidos de renovação de reconhecimento de cursos EaD, pode-se dispensar a verificação a ser realizada pela SECITEC, caso o curso tenha obtido média igual ou superior a 3 (três) no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE e no Conceito Preliminar de Curso – CPC, dos últimos três anos.

Art. 24 Nas solicitações de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, na modalidade EaD, devem constar, além dos requisitos pertinentes aos demais cursos superiores, as formas de interatividade, a apropriação e o uso das tecnologias de informação e comunicação e multimídias fundamentais ao desenvolvimento pedagógico do curso, nos termos de Diretrizes de Qualidade da Educação a Distância – EaD, aprovadas pelo CEE-MT.

Parágrafo Único. Os processos de que tratam o caput devem ser conduzidos pelo CEE/MT, cabendo para tanto o desenvolvimento de instrumento avaliativo, próprio para essa finalidade.

Seção II **Dos Aditamentos ao Ato de Credenciamento e Recredenciamento Institucional**

Art. 25 A solicitação de novos polos de EaD pode tramitar como processo de aditamento ao ato de credenciamento.

Parágrafo Único. O processo de aditamento ao ato de credenciamento de polo de EaD, quando da revisão do PDI, pode ocorrer após 2 (dois) anos, a partir do último ato de credenciamento ou recredenciamento institucional, instruído com todos os documentos pertinentes, constantes em resolução normativa deste Conselho.

Art. 26 Devem tramitar como aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos na modalidade EaD os seguintes pedidos:

- I - aumento de vagas, observados os §§ 1º e 3º, deste artigo;
- II - alteração da denominação de curso;
- III - ampliação da oferta de cursos a distância, em polos de EaD credenciados;
- IV - desativação voluntária do curso

§ 1º As hipóteses dos incisos I, II e IV devem ser processadas mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITEC/MT, após a apreciação dos documentos.

§ 2º A hipótese do inciso III depende de avaliação in loco pela SECITEC/MT, ressalvada a alteração para endereço que já possua ato autorizativo expedido, constante do SIGES-CEE/MT, a ser verificado em análise documental.

§ 3º O aumento de vagas em cursos oferecidos por instituições autônomas, devidamente aprovado pelo órgão superior da IES, compatível com a capacidade institucional e do polo, com suporte tecnológico e atendendo as exigências do meio, nos termos do art. 53, IV, da Lei nº 9.394, de 1996 e, ao artigo específico da norma estadual, não depende de aditamento, devendo ser informado ao CEE/MT.

Art. 27 Fica vedada a transferência de mantenedora no período de um ano da concessão do credenciamento e autorização pelo CEE/MT e, quando autorizado o curso, este, em igual prazo, deve ter compulsoriamente o seu início.

Seção III

Do Credenciamento de IES, da Autorização, do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Cursos de Graduação para Oferta de Educação a Distância no Sistema Estadual de Ensino Superior

Art. 28 Os pedidos de credenciamento para EaD de instituições de educação superior que integram o Sistema Estadual de Ensino deve ser instruídos com a comprovação do ato de credenciamento pelo sistema competente, além de documentos e informações previstos na Legislação Federal.

§ 1º O credenciamento de que trata o **caput** deve considerar, para fins de avaliação, de regulação e de supervisão de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a sede da instituição de ensino acrescida dos endereços dos polos de educação a distância, quando previstos no PDI e no PPC.

§ 2º As Escolas de Governo do Sistema Estadual devem solicitar credenciamento ao Ministério da Educação - MEC para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância.

Art. 29 A oferta de curso na modalidade a distância, por instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino, fica sujeita ao credenciamento prévio da IES, pelo Ministério da Educação - MEC, e deve ser processada na forma da legislação nacional, acompanhado do pedido de autorização de, pelo menos, 1 (um) curso na modalidade EaD, cujos elementos são subsídios a decisão do MEC sobre o pedido de credenciamento.

§ 1º A oferta regular de curso de graduação é condição indispensável para manutenção do credenciamento para a oferta de EaD.

§ 2º O processo de credenciamento deve ser protocolado no Ministério da Educação-MEC, de acordo com a legislação.

Art. 30 Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância, de instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino, nos termos do art. 17, I e II, da Lei nº 9.394, de 1996, devem tramitar perante os órgãos estaduais competentes, aos quais caberá a respectiva supervisão.

Parágrafo Único. São fases destes processos:

I. Protocolo do pedido junto a SECITEC/MT, com processo instruído conforme disposto no § 5º, do artigo 22 desta Resolução;

- II. Análise documental realizada pela SECITEC/MT, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido;
- III. Verificação in loco por Comissão Verificadora constituída por Verificadores e Técnicos, designada pela SECITEC/MT, que pode, se necessário, exigir Termo de Compromisso das IES, para adequação aos padrões mínimos de qualidade instituídos, definindo prazos para o cumprimento da diligência;
- IV. Verificação do cumprimento de diligência pela mesma Comissão Verificadora, após o prazo estipulado, com elaboração de Relatório Técnico;
- V. Envio do processo pela SECITEC/MT para o CEE/MT, com análise documental e relatório da Comissão Verificadora para análise, deliberação e edição dos atos formais decorrentes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA

Art. 31 O ato de credenciamento para EaD deve considerar, como abrangência geográfica para atuação da instituição de educação superior, a sede da instituição acrescida dos polos de EaD.

§ 1º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação acadêmica, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 4º do Decreto nº 9.057, de 2017, devem ser realizadas na sede da instituição, nos polos de EaD credenciados ou em ambiente profissional, conforme Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs, admitindo-se convênios para a realização dos estágios supervisionados, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Caso a sede da instituição venha a ser utilizada para a realização da parte presencial dos cursos a distância, essa deve submeter-se à verificação in loco, observadas as Diretrizes de Qualidade da Educação a Distância – CEE/MT, exigidas para os polos de EaD.

§ 3º As atividades presenciais obrigatórias dos cursos de pós-graduação lato sensu a distância devem observar a legislação vigente.

Art. 32 A avaliação do rendimento escolar do aluno para fins de promoção, certificação ou diplomação na modalidade a distância se dá por meio de exames e/ou avaliações, sob a responsabilidade de instituição devidamente credenciada e autorizada, atendendo aos critérios e procedimentos definidos no projeto aprovado por ato específico deste Conselho, mediante:

- I - cumprimento das atividades programadas; e
- II - realização de exames presenciais.

§ 1º Os exames citados no inciso II são elaborados pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no Projeto Pedagógico do Curso - PPC ou em Programas.

§ 2º Os resultados dos exames citados no inciso II devem prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.

Art. 33 Os certificados e diplomas de curso a distância autorizados pelo CEE/MT e registrados na forma da lei têm validade nacional.

Parágrafo Único. A emissão e registro de certificados e diplomas de cursos e programas a distância devem ser realizados conforme legislação vigente, sem identificação da modalidade EaD.

Art. 34 Para estudos em instituição de ensino superior pode-se promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do estudante, desde que tenham relação com os objetivos/perfil de conclusão do curso oferecido, e tenham sido desenvolvidos:

- I. em cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, exceto os Cursos de Formação Inicial e Continuada-FIC e cursos livres;
- II. em cursos de educação profissional tecnológica e cursos superiores de graduação;
- III. por reconhecimento a processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo CEE/MT ou no âmbito do Sistema Nacional de certificação profissional.

Parágrafo Único. O aproveitamento de que trata o caput deve resultar de análise sistemática de estudos concluídos de forma parcial ou total e, devidamente, contemplado no PPC do curso.

Art. 35 As IES credenciadas na modalidade EaD, que comprovem alta qualificação para o ensino e a pesquisa e que tenham obtido conceitos positivos superiores aos mínimos satisfatórios estabelecidos pela legislação vigente, podem, com base em instrumento normativo próprio do CEE/MT, expandir cursos e polos de EaD, de acordo com o previsto no PDI, submetendo o processo de expansão à avaliação institucional, quando do seu credenciamento, observado o Art. 11, desta Resolução.

Parágrafo único. As instituições de ensino credenciadas para a oferta de educação superior na modalidade a distância que detenham a prerrogativa de autonomia no Sistema Estadual de Ensino, independem de autorização para funcionamento de curso superior na modalidade a distância.

Art. 36 Os processos em tramitação, até a data de publicação desta Resolução, podem ser concluídos segundo as normas e regras vigentes no ato do seu protocolo.

Parágrafo único As IES já credenciadas que reformularem seu projeto na modalidade EaD, nos limites de sua autonomia universitária, devem justificá-lo quando do processo de credenciamento institucional, observada a legislação vigente e os termos desta Resolução.

Art. 37 Cabe à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECITEC/MT garantir formas de acompanhamento sistêmico aos Cursos e Programas do Ensino Superior, ofertados na modalidade EaD.

Art. 38 O CEE/MT deve manter e divulgar cadastro atualizado das instituições e polos de apoio presencial credenciados, a relação dos cursos autorizados/reconhecidos e demais informações das possíveis alterações ou implementações ocorridas após o início de funcionamento.

Art. 39 As eventuais omissões presentes nesta Resolução ouvida a Câmara de Educação Profissional e Superior – CEPS/CEE-MT devem ser objeto de deliberação do Pleno do CEE/MT.

Publicado no Diário Oficial do dia 20 de abril de 2018 – páginas 35, 36, 37, 38, 39 e 40.

Art. 40 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRADA

PUBLICADA

C U M P R A - S E

Cuiabá, 17 de abril de 2017.

ADRIANA TOMASONI

Presidente CEE-MT

Homologo:

DOMINGOS SÁVIO BOABAID PARREIRA

Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – Secitec